SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009597-22.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Michele de Jesus Garcia Serafim

Requerido: Editora e Distribuidora Educacional Sa - UNOPAR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços por intermédio do qual ela ministraria o curso de Pedagogia (noturno), semi-presencial.

Alegou ainda que com o decurso do tempo a ré passou a cobrar-lhe quantias que não reconhecia, mas efetuou os pagamentos para evitar problemas no curso ajustado.

Almeja à declaração da inexigibilidade da dívida que especificou, bem como à restituição de valor pago a maior.

Indefiro de início o pedido para a decretação da

revelia da ré.

O documento de fl. 87 supriu a falta de sua apresentação quando da realização da audiência, de modo que, especialmente em face dos princípios informadores do Juizado Especial Cível, não se deve cogitar da proclamação pleiteada.

No mérito, o relato de fl. 01 dá conta da precisa dinâmica dos fatos trazidos à colação, bem como dos motivos pelos quais a ré teria cobrado valores indevidos da autora, exigindo dela débito inexistente.

Foi acompanhado, outrossim, de documentos que o respaldam satisfatoriamente.

Já a ré em contestação não impugnou específica e concretamente tais alegações, como seria de rigor.

De forma genérica, limitou-se a destacar que não houve pagamentos em duplicidade ou que não há débitos pendentes, mas nada contrapôs ao que foi arguido pela autora, além de não se pronunciar sobre os documentos coligidos.

Como se não bastasse, dedicou boa parte do arrazoado para refutar a obrigação de ressarcir danos morais da autora, quando na verdade esse não foi tema objeto de postulação.

É relevante notar que incumbia à ré a demonstração da regularidade dos valores cobrados da autora, seja por força do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja diante da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, ela não se desincumbiu minimamente desse ônus, deixando de amealhar quaisquer dados que atuassem em seu favor.

O acolhimento da pretensão deduzida é nesse contexto medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito cobrado da autora, bem como para condenar a ré a emitir contrato confirmando a matrícula da autora e a pagar à mesma a quantia de R\$ 146,38, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 28.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA